

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA EM CASOS DE FALHAS EM PROCEDIMENTOS DE IMPLANTE DENTÁRIO: ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DA PROVA DIAGNÓSTICA POR IMAGEM

COSTA JUNIOR, Carlos Alberto Soeiro Mesquita¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO: Este estudo discute a importância fundamental da prova diagnóstica por imagem (realizada antes, durante e após o procedimento de implante dentário). Essa prova é um elemento probatório crucial para avaliar o cumprimento da obrigação jurídica do cirurgião-dentista e para instruir casos de supostas falhas no procedimento. Trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica, documental e de estudo de caso, focada em áreas como Direito Civil (especialmente em responsabilidade profissional na saúde), Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Odontologia Legal. A análise inclui artigos científicos, legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, o Código de Processo Civil, resoluções do CFO/CROs, o Código de Ética Odontológica e a jurisprudência atualizada sobre falhas em tratamentos de implantodontia. Os resultados mostram que a prova por imagem é indispensável na implantodontia, com relevância tanto clínica quanto jurídica. No planejamento, ela permite uma avaliação minuciosa das condições do paciente e a escolha da técnica mais adequada. Após o procedimento, ela serve como um registro objetivo do resultado final. No campo processual, as imagens pré e pós-operatórias, quando analisadas por perícia, são decisivas para avaliar a conduta profissional, identificar falhas técnicas e determinar a existência de culpa. Considerando que a implantodontia é, em geral, uma obrigação de resultado e que a inversão do ônus da prova se aplica frequentemente com base no CDC, a produção e o armazenamento adequados de imagens diagnósticas se tornam essenciais para a apuração da responsabilidade civil, conforme a legislação brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Defesa do Consumidor; Responsabilidade profissional; Prova pericial.

THE LIABILITY OF THE DENTAL SURGEON IN CASES OF FAILURES IN DENTAL IMPLANT PROCEDURES: LEGAL ANALYSIS FROM DIAGNOSTIC TEST BY IMAGE

ABSTRACT: This study discusses the fundamental importance of diagnostic imaging (performed before, during and after the dental implant procedure). This evidence is a crucial evidentiary element to assess compliance with the legal obligation of the dental surgeon and to instruct cases of alleged failures in the procedure. It is a theoretical, bibliographic, documentary and case study research focused on areas such as Civil Law (especially in professional responsibility in health), Civil Procedural Law, Constitutional Law and Legal Dentistry. The analysis includes scientific articles, specific legislation, the Consumer Protection Code, the Civil Code, the Civil Procedure Code, resolutions of the CFO/ CROs, the Dental Ethics Code and updated jurisprudence on failures in implantology treatments. The results show that imaging evidence is indispensable in implantology, with both clinical and legal relevance. In planning, it allows a thorough evaluation of the patient's conditions and the choice of the most appropriate technique. After the procedure, it serves as an objective record of the final result.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: casmcjunior@minha.fag.edu.br

² Doutor, Professor do Curso de Direito no Centro Universitário FAG. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br

In the procedural field, the pre- and post-operative images, when analyzed by experts, are decisive to evaluate professional conduct, identify technical failures and determine the existence of guilt. Whereas implantology is in general an obligation of result and whereas the reversal of the burden of proof often applies on the basis of the CDC, proper production and storage of diagnostic images becomes essential for the determination of civil liability, according to Brazilian law.

KEYWORDS: Consumer Protection Code; Professional responsibility; Expert evidence.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, focada no Direito Civil, analisa a responsabilidade civil do cirurgião-dentista em casos de falha em implantes dentários. O estudo de caso foi realizado de forma interdisciplinar, conectando conceitos do Direito do Consumidor e do Direito Processual Civil, com ênfase na importância da prova e como ela é avaliada.

Adicionalmente, o estudo tangencia aspectos relacionados a direitos fundamentais, como o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. O tema, portanto, é a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, com um enfoque na análise jurídica a partir da prova diagnóstica por imagem, visando a compreender seu papel na responsabilização profissional e as implicações jurídicas de eventuais falhas.

Este estudo se justifica pela análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), selecionando acórdãos recentes e paradigmáticos que demonstram a relevância da prova por imagem em ações de responsabilidade civil odontológica. A escolha se baseia em dois eixos de responsabilização: (1) a ausência de exames diagnósticos prévios como falha técnica crucial, que compromete o planejamento e o resultado do implante; e (2) a deficiência na documentação clínica e no dever de informação, que impede o paciente de dar consentimento esclarecido e dificulta a apuração da responsabilidade profissional.

A análise desses casos ilustra como o TJPR tem aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), invertendo o ônus da prova e utilizando laudos periciais baseados em imagens para determinar a culpa do profissional, consolidando a prova por imagem como elemento indispensável tanto para a defesa do cirurgião-dentista quanto para a proteção jurídica do paciente.

A prova diagnóstica por imagem é inegável. A jurisprudência destaca que exames como radiografias e tomografias são cruciais não só para o planejamento do tratamento, mas também para a avaliação da técnica empregada. Essas imagens, mesmo em formato eletrônico, são essenciais para identificar negligência, imperícia ou imprudência profissional.

Nesse contexto, esta pesquisa se alinha aos Enunciados 297 e 298 da IV Jornada de Direito Civil, que reconhecem o valor probatório de documentos eletrônicos. Essa validação legal é fundamental, pois, ao se tornar um elemento probatório, a prova por imagem garante que a conduta profissional possa ser devidamente avaliada.

O estudo também se justifica pela crescente judicialização na área da saúde, um fenômeno comprovado pelo aumento de demandas judiciais. Uma pesquisa sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná apontou que 13,25% das ações analisadas (151 de 1.140) eram sobre responsabilidade civil odontológica (OAB, 2018).

Esse panorama reforça a necessidade de contribuir para a segurança jurídica nas relações entre cirurgiões-dentistas e pacientes, aprimorando a análise judicial de falhas em implantes dentários. A compreensão da natureza da obrigação e do papel da prova imagiológica são elementos essenciais para uma justa resolução de conflitos e para a prevenção de ocorrências futuras.

Para atingir a compreensão aprofundada do tema, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (1) analisar o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza da obrigação do cirurgião-dentista em implantodontia, posicionando-a como obrigação de resultado; (2) demonstrar o duplo papel da prova por imagem, como ferramenta essencial para o planejamento clínico e como elemento probatório crucial no processo civil; e (3) verificar, por meio de estudos de caso do Tribunal de Justiça do Paraná, como a presença ou ausência da documentação imagética tem influenciado as decisões judiciais sobre a culpa profissional.

Dessa forma, este estudo de caso tem como objetivo discutir a importância fundamental da prova diagnóstica por imagem (antes, durante e após o procedimento de implante dentário) como um elemento para avaliar se o cirurgião-dentista cumpriu sua obrigação jurídica e para instruir casos de supostas falhas no procedimento.

2. ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO

Esta pesquisa de natureza teórica (Gil, 1991), bibliográfica, documental e de caso, segue os parâmetros estabelecidos por Galuppo (2008), com foco nas áreas do Direito Civil (responsabilidade profissional na área da saúde), Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Odontologia Legal, além da análise de artigos científicos, legislação específica, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Código de Processo Civil, resoluções do CFO/CROs e Código de Ética Odontológica e jurisprudência atualizada relacionada a falhas em tratamentos implantodontológicos.

A análise dos dados, de cunho qualitativo, compreendeu a experiência prática do pesquisador em ambiente clínico odontológico, com o objetivo de identificar e discutir argumentos jurídicos sobre a importância da prova diagnóstica por imagem nos momentos pré-operatório, transoperatório e pós-operatório.

Foi também objeto de avaliação o valor probatório das imagens em correlação com o Direito Processual Civil, especialmente no que se refere à distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015) e à possibilidade de inversão desse ônus, conforme o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos em que se verificou a hipossuficiência técnica ou informacional do paciente.

Para fins de organização da pesquisa preliminar e estruturação de ideias, utilizou-se a ferramenta Notebook LM (Inteligência Artificial), conforme autorizado pelo Edital TCC de Direito nº 01/2025.1, do Centro Universitário FAG, restrita ao apoio à pesquisa e à organização textual, sem geração parcial ou integral de conteúdo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS E A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

A natureza da obrigação do cirurgião-dentista na implantodontia constitui tema central e objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, com repercussões diretas na apuração da responsabilidade civil (TJPR, 2025a).

Via de regra, a responsabilidade do cirurgião-dentista, enquanto profissional liberal, é de natureza subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia (Varela, 1993; Coelho, 2020; TJPR, 2025d). No entanto, a qualificação da obrigação como “de meio” ou “de resultado” é determinante para definir a forma de apuração da culpa e a distribuição do ônus probatório. Nesse ponto, a doutrina e a jurisprudência se dividem, delineando duas correntes principais.

Tradicionalmente, considera-se que as obrigações dos profissionais liberais são “de meio”, ou seja, o profissional compromete-se a empregar a melhor técnica e diligência, sem assegurar o resultado. Nessa hipótese, a responsabilidade permanece subjetiva e o ônus de provar a culpa recai sobre o paciente (Gonçalves, 2018; Tepedino *et al.*, 2021; OAB, 2018; TJPR, 2020c; 2025a).

Essa corrente sustenta que, mesmo em procedimentos de alta previsibilidade, subsiste uma margem de aleatoriedade e reações individuais do organismo do paciente, elementos imprevisíveis e fora do controle do profissional (Cavaliere Filho, 2014; França, 2014).

O Desembargador Luiz Lopes, por exemplo, adere a essa vertente, destacando a imprevisibilidade biológica, que inviabiliza a garantia de êxito absoluto em implantodontia. Ressalta-se, ainda, que a classificação da obrigação como “de resultado” pode, em alguns casos, decorrer mais das expectativas geradas pelo profissional ao paciente do que da própria natureza da prestação (Tepedino *et al.*, 2021; TJPR, 2021c; TJPR, 2025a).

Em procedimentos odontológicos, notadamente os de implantodontia e aqueles com finalidade estética, a doutrina e a jurisprudência majoritárias tendem a classificá-los como obrigações de “resultado”. Essa posição fundamenta-se na previsibilidade e regularidade dos tratamentos odontológicos, considerados menos complexos do que os procedimentos médicos (Cavalieri Filho, 2014; TJPR, 2020b; 2021d; 2023b; 2023d; Gonçalves, 2022).

Carlos Roberto Gonçalves (2022) defende que, embora em alguns casos a obrigação seja de meio, na maioria das vezes se trata de obrigação de resultado. Essa compreensão é reforçada especialmente em procedimentos como a inserção de implantes, em que há clara expectativa estética e funcional por parte do paciente. Cavalieri Filho (2014) corrobora esse entendimento ao afirmar que, para os dentistas, a regra é a obrigação de resultado.

O atual estágio de desenvolvimento técnico e científico dos implantes, cuja taxa de sucesso se aproxima de 100%, reforça essa tese (TJPR, 2021d). O próprio Cavalieri Filho (2014) é enfático ao sustentar que, diferentemente da medicina, na qual prevalece a obrigação de meio, na odontologia, procedimentos como obturação, tratamento de canal, extração ou implantes ensejam a obrigação de resultado, pois permitem alcançar com segurança o resultado esperado.

Essa posição, inclusive, foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp n. 1.238.746, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que reconheceu os procedimentos odontológicos, especialmente os ortodônticos e, por extensão, os implantes como obrigações contratuais de resultado, em razão de sua previsibilidade estética e funcional (TJPR, 2021c; 2025a).

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o "resultado", tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato.
2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto

que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.

3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, "foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados".

Com efeito, em sendo obrigação "de resultado", tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora.

4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação "de meio", o réu teria "faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada", impondo igualmente a sua responsabilidade.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.238.746/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 4/11/2011.)

Contudo, é relevante reconhecer que, mesmo em procedimentos de implantodontia, parte da doutrina e da jurisprudência ainda os classifica como obrigações de meio, em virtude da aleatoriedade e das reações imprevisíveis do organismo humano. Nesses casos, ainda que a responsabilidade seja subjetiva, a não obtenção do resultado esperado pode gerar presunção de culpa, acarretando a inversão do ônus da prova. Caberá, então, ao profissional demonstrar que atuou com diligência e que o insucesso decorreu de culpa exclusiva do paciente ou de caso fortuito (Coelho, 2020; TJPR, 2020c; 2021b; 2025a; Gonçalves, 2022).

Essa inversão encontra respaldo na hipossuficiência técnica e informacional do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Cavaliere Filho, 2014; OAB, 2018; Tepedino *et al.*, 2021; Gonçalves, 2022; TJPR, 2021d; 2020c; 2023d). Tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

4 A PROVA NO PROCESSO CIVIL E A IMAGEM DIAGNÓSTICA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO

No âmbito do processo judicial, a busca pela verdade dos fatos constitui um dos pilares para a justa resolução das lides (Bueno, 2022). A prova, enquanto instrumento para formar o convencimento do magistrado, assume papel central na dinâmica processual. Em contextos que envolvem a responsabilidade profissional na área da saúde, como a odontologia, a prova técnica adquire particular relevância.

Dentre os diversos tipos de prova, os registros de imagem diagnóstica têm se tornado cada vez mais presentes na vida processual. Eles funcionam como elementos capazes de documentar o estado inicial do paciente, o planejamento do tratamento e as condições após a

intervenção. Assim, este capítulo propõe-se a analisar a prova diagnóstica por imagem sob a perspectiva da doutrina jurídica e da prática judicial, evidenciada pela jurisprudência.

Embora as fontes consultadas não apresentem uma classificação jurídica explícita e formal da prova diagnóstica por imagem, é possível inferir seu enquadramento nas categorias probatórias reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015 valoriza, em seus dispositivos, o uso de suportes aptos a proporcionar ao magistrado uma adequada compreensão dos fatos em litígio. Destaca-se, nesse contexto, que o “suporte para levar ao magistrado os acontecimentos”, inclusive aqueles extraídos do “mundo eletrônico e/ou cibernético”, possui relevância como meio de prova (Bueno, 2022, p. 832).

A imagem diagnóstica digital, produzida por equipamentos modernos, insere-se nesse panorama como suporte eletrônico, funcionando como registro objetivo do estado de determinada estrutura anatômica em momento específico (Garib *et al.*, 2007; Brasil, 2018a, arts. 1º e 2º; Brito *et al.*, 2021).

O documento eletrônico possui valor probante desde que preservadas sua integridade e autoria, conforme estabelece o Enunciado 297 do Conselho da Justiça Federal (2006). Ainda, os arquivos eletrônicos são classificados como “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas”, nos termos do Enunciado 298 da mesma entidade.

Esses registros contribuem para a formação do convencimento motivado do magistrado, o qual deve apreciar a prova constante dos autos segundo o sistema da persuasão racional, conforme disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). A doutrina ressalta que a motivação da decisão judicial deve basear-se em critérios racionais universalmente aceitos, justificando o valor atribuído à prova (Bueno, 2022; Gonçalves, 2022).

A prova diagnóstica por imagem, em razão de sua natureza visual e técnica, oferece elementos concretos que podem ser diretamente avaliados ou, mais frequentemente, interpretados por especialistas, como nos laudos periciais, auxiliando o juiz na compreensão dos fatos relevantes para a causa (França, 2014; TJPR, 2021b; 2023d).

A validade e a segurança desses registros digitais encontram amparo em legislação específica. A Lei nº 13.787 (Brasil, 2018) dispõe sobre a digitalização e o uso de sistemas informatizados para guarda, armazenamento e manuseio de prontuários de pacientes, estabelecendo como requisitos essenciais a integridade, autenticidade e confidencialidade dos documentos digitais (Brasil, 2018a).

Além disso, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) assegura a proteção dos dados pessoais, incluindo os sensíveis, como os de saúde presentes nas

imagens diagnósticas, garantindo a privacidade do paciente e a responsabilidade no tratamento dessas informações. O cumprimento dessas normas confere validade jurídica às imagens digitais como meio de prova e também reforça a importância de sua adequada obtenção, conservação e manipulação, dada sua relevância no processo (Brasil, 2018b).

É imperativo que o magistrado analise a prova com rigor técnico, e a imagem diagnóstica, por sua natureza especializada, presta-se adequadamente a esse objetivo, ao representar visualmente os fatos relevantes à controvérsia.

Assim, ainda que ausente definição legal específica na doutrina ou jurisprudência, a imagem diagnóstica digital pode ser compreendida como modalidade de suporte probatório eletrônico, cuja valoração se submete ao princípio do livre convencimento motivado e à exigência de fundamentação racional da decisão judicial (Brasil, 2015; Theodoro Júnior, 2020; Bueno, 2022).

5 A PROVA DIAGNÓSTICA NA PRÁTICA: DO PLANEJAMENTO À AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE

5.1 O PAPEL DA IMAGEM DIAGNÓSTICA NO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO IMPLANTE DENTÁRIO E A AVALIAÇÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL

A prática odontológica, especialmente na área da implantodontia, um procedimento que visa à reabilitação protética por meio da inserção de implantes ósseos integrados (implante dentário que se conecta de forma direta e estrutural com o osso da mandíbula ou maxilar), exige rigoroso planejamento pré-operatório e a utilização de todos os meios técnicos disponíveis para a adequada prestação do serviço (TJPR, 2021a; 2024d).

Para que um implante dentário seja bem-sucedido, é fundamental que ele esteja totalmente envolvido e fundido com o tecido ósseo. Esse processo, chamado de osseointegração, é a união direta e estrutural entre o implante (geralmente feito de titânio) e o osso ao seu redor. O planejamento é crucial. Nele, a medição da altura e espessura do osso alveolar remanescente (a parte do osso da mandíbula ou maxila que sobrou após a perda de um dente) é uma etapa fundamental. Além disso, é indispensável visualizar estruturas anatômicas próximas e importantes, como nervos, o seio maxilar e as fossas nasais. Esses procedimentos de diagnóstico devem ser realizados na fase de planejamento cirúrgico (Brito *et al.*, 2021).

A documentação disponibilizada pelo profissional deve permitir a avaliação da viabilidade da estrutura óssea antes do início do tratamento. A ausência de um exame de tomografia, por exemplo, impede saber como estava a qualidade e a espessura óssea na região. O planejamento da cirurgia de inserção do implante se baseia nas corretas dimensões ósseas e mensurações realizadas por meio de exames de imagem (TJPR, 2023c; 2023d; 2021e).

Assim sendo, a tomografia computadorizada de feixe cônico (Cone Beam CT) representa um avanço tecnológico substancial, oferecendo imagens tridimensionais de alta resolução que são cruciais para um planejamento preciso e seguro, como amplamente discutido por Garib *et al.* (2007) em seus estudos sobre o tema.

A jurisprudência e a literatura científica reforçam a necessidade de uma tomografia prévia para a inserção de implantes osseointegrados. Esse exame deve ser atualizado, feito com no máximo três meses de antecedência. Isso é especialmente importante em áreas com estruturas delicadas, como o canal mandibular, que é uma passagem óssea na mandíbula que abriga nervos e vasos sanguíneos importantes (TJPR, 2021f; 2025d).

A ausência de uma tomografia atualizada é um risco sério, pois pode levar a eventos danosos como a parestesia (sensação anormal de dormência ou formigamento). Por isso, a avaliação da conduta profissional é crucial em casos de insucesso, especialmente devido à complexidade técnica e às expectativas estéticas e funcionais dos procedimentos.

A prova diagnóstica por imagem, ao revelar detalhes do planejamento (ou a sua ausência) e da execução do procedimento, torna-se um instrumento probatório crucial para a aferição desses elementos da culpa. Por exemplo, a não realização de exames pré-operatórios essenciais pode configurar negligência, enquanto a execução de um procedimento com base em um planejamento inadequado, revelado pelas imagens, pode denotar imperícia (OAB, 2018).

Nesse sentido, a imagem diagnóstica pré-operatória, como radiografias e tomografias (cone beam CT), é fundamental para o planejamento e para a avaliação das condições do paciente. A falta desses exames preliminares pode indicar falta de planejamento e ser vista como imprudência ou negligência por parte do profissional (Garib *et al.*, 2007; Brito *et al.*, 2021; TJPR, 2021f; 2023a; 2023c; 2023d; 2025b).

A Resolução CFO n. 118/2012 estabelece regras de conduta, reforçando o dever de utilizar os meios adequados para diagnóstico e tratamento (Conselho Federal De Odontologia, 2012, Art. 5º, VI). A combinação dessa norma com os artigos 186 e 927 do Código Civil (CC) e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata da obrigação de prestar serviços de forma adequada e segura, reforça a caracterização da negligência pela ausência de exame radiográfico prévio. A falta de um prontuário com informações precisas também é

contrária à boa técnica e ao dever de registrar o tratamento, impactando a avaliação da diligência (TJPR, 2020a; 2024b; OAB, 2018).

Portanto, a imagem diagnóstica antes do procedimento é um elemento indispensável para a avaliação da diligência e do planejamento, podendo ser usada para comprovar a falha na conduta profissional.

5.2 REGISTRO OBJETIVO E IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS PÓS-PROCEDIMENTO

Além de sua função no planejamento, a imagem diagnóstica (como radiografias ou tomografias) atua como um registro objetivo do estado da cavidade bucal e da posição dos implantes após o procedimento. Essa documentação é essencial para o acompanhamento do resultado e, em muitos casos, para identificar e comprovar a existência de falhas técnicas. Complicações como o mau posicionamento de implantes ou a falta de osseointegração são frequentemente evidenciadas por imagens obtidas após a cirurgia (TJPR, 2024a; 2024c; 2025c).

A Apelação Cível nº 0071920-05.2022.8.16.0014, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, serve como um exemplo relevante. Essa decisão foi escolhida por demonstrar as consequências de um planejamento odontológico inadequado. A perícia no caso constatou que os sintomas da paciente resultaram de um procedimento sem êxito, o que a obrigou a extrair o dente e buscar um novo implante. Apesar de sentir dores, a paciente agiu corretamente ao procurar ajuda. No entanto, a falta de exames adicionais na clínica, que poderiam ter diagnosticado os danos, dificultou a apuração inicial. Mais tarde, os prejuízos foram comprovados por exames de imagem. A imagem pós-operatória serviu, assim, como prova direta do resultado insatisfatório e das falhas alegadas (TJPR, 2024b).

Apelação cível e recurso adesivo. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Responsabilidade civil por erro odontológico. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais. Aplicação do CDC com inversão do ônus da prova. Recurso da parte ré. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Mérito. Pretensão de afastamento da responsabilidade. Impossibilidade. Colocação de implantes. Obrigação de resultado. Ausência de prova acerca do acerto nas condutas adotadas. Ônus que incumbia à ré por força do disposto no art. 373, II, do CPC (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0071920-05.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 16.09.2024).

A importância da imagem como registro documental alinha-se à necessidade de se preservar documentos digitalizados até o trânsito em julgado da sentença ou o fim do prazo para ação rescisória, conforme o artigo 425, § 1º, do CPC/2015. Embora alguns julgados

discutam essa questão em um contexto geral de documentos digitais, sua aplicabilidade à imagem diagnóstica é clara.

A prova pericial, baseada na análise dessas imagens prévias e posteriores, torna-se o meio crucial para o juiz avaliar se o tratamento foi executado corretamente e se o resultado obtido corresponde ao esperado. O perito, ao analisar as imagens, fornece os elementos técnicos necessários para que o julgador possa decidir sobre a falha na prestação do serviço (TJPR, 2021b; 2023d; 2024c).

5.3 O ÔNUS DA PROVA

Nos casos envolvendo a responsabilidade civil de profissionais da saúde, aplica-se com frequência o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que admite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nas hipóteses legalmente previstas (OAB, 2018; TJPR, 2021b; 2023d; 2025b). Contudo, independentemente da inversão legal, a distribuição do ônus probatório é diretamente impactada pela natureza da obrigação e pela conduta das partes (TJPR, 2021c; 2023d; 2024d).

Nesse contexto, a prova diagnóstica por imagem desempenha papel central no cumprimento do ônus probatório pelo cirurgião-dentista. As imagens pré-operatórias documentam as condições iniciais e embasam o planejamento; as intraoperatórias e pós-operatórias registram a execução e os resultados. A ausência de documentação adequada, que inclua imagens compatíveis com o procedimento realizado, compromete seriamente a defesa técnica do profissional (Brito *et al.*, 2021; TJPR, 2020b; 2021f; 2023a; 2023d; 2023c; 2025b).

Por exemplo, diante de alegações de negligência ou imperícia em casos de implantes, a inexistência de imagens que atestem um planejamento adequado ou a correta execução do procedimento dificulta sobremaneira a comprovação de que o profissional atuou com a diligência esperada. A prova por imagem funciona, assim, como um registro objetivo, apto a demonstrar o cumprimento dos padrões técnicos esperados de um profissional médio da área (TJPR, 2023d; 2024c; 2025b).

Do ponto de vista do paciente, a prova diagnóstica ou sua ausência nos registros também pode ser elemento decisivo para demonstrar a má prestação do serviço, especialmente quando se constata um resultado insatisfatório. A prova pericial, ao analisar os registros disponíveis, pode evidenciar se o profissional deixou de seguir as boas práticas de sua especialidade (TJPR, 2020b; 2023d), o que se vincula diretamente ao dever de zelar pelo “perfeito desempenho ético

da Odontologia” e pelo cumprimento das normas técnicas e deontológicas (CFO, 2012, arts. 2º e 4º).

Nesse cenário, a prova diagnóstica por imagem não é apenas mais um elemento nos autos: trata-se de um instrumento probatório indispensável, especialmente em litígios de responsabilidade civil odontológica. A imagem constitui suporte técnico-objetivo para que ambas as partes em especial o profissional, diante da natureza da obrigação e da aplicação do CDC possam cumprir seus deveres processuais e influenciar o convencimento judicial (CFO, 2012; Brito *et al.*, 2021; TJPR, 2021c; 2023c).

A admissibilidade da imagem como prova documental (ou pré-constituída) é pacífica, tendo elevado valor probatório em razão de seu caráter objetivo (TJPR, 2024c). Em muitos casos, a petição inicial é instruída com provas suficientes dos fatos constitutivos do direito, o que pode, inclusive, permitir decisões processuais mais céleres. A doutrina processual, como destaca Cassio Scarpinella Bueno (2022), reconhece a força da prova pré-constituída apresentada com a inicial.

A prova pericial, por sua vez, é o principal meio para a valoração técnica das imagens e do tratamento. O perito, nomeado pelo juízo, avalia as imagens pré e pós-operatórias com o objetivo de analisar o planejamento, a execução e o resultado, emitindo laudo técnico que influencia diretamente a formação do convencimento do magistrado. Ainda que uma parte perca a faculdade de impugnar documentos, o juiz poderá determinar perícia sempre que houver dúvida relevante, inclusive sobre imagens e procedimentos odontológicos (TJPR, 2021b; 2023d; Bueno, 2022).

A ausência de exames preliminares, de registros completos ou de imagens pós-operatórias que revelem o insucesso técnico pode ser usada pelo paciente para demonstrar falha na prestação de serviço. Cabe então ao profissional produzir prova capaz de afastar a presunção de culpa (TJPR, 2020b; 2021b; 2023a; 2023c; 2023d; 2025b).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná demonstra que a inversão do ônus da prova é aplicada com frequência em ações de responsabilidade civil médica e odontológica. A obra da OAB/PR (2018) aponta que “a hipossuficiência técnica e informacional do paciente frente ao profissional da saúde tem sido um dos principais fundamentos para a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC” (OAB, 2018, p. 135). Observa-se, ainda, que a forma como o TJPR tem valorado os exames de imagem e os laudos periciais revela um esforço para promover previsibilidade nas decisões judiciais e isonomia entre os jurisdicionados (OAB, 2018).

Casos como as Apelações Cíveis n.º 0020558-16.2017.8.16.0021 (TJPR, 2024c) e n.º 0000703-50.2015.8.16.0044 (TJPR, 2020b) evidenciam que a análise da falha na prestação do serviço, a exigência de exames prévios, a produção da prova pericial e a alocação do ônus probatório são elementos determinantes para a decisão judicial.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: ESTUDOS DE CASO

É na prática judicial, refletida na jurisprudência, que o papel da prova diagnóstica por imagem se evidencia de forma mais clara. Os tribunais, ao julgarem casos envolvendo alegações de má prestação de serviços odontológicos, recorrem com frequência a laudos periciais para verificar se a conduta profissional observou os padrões exigidos.

Esses laudos, por sua vez, fundamentam-se em registros clínicos e em exames de imagem para concluir acerca da qualidade do atendimento, da eventual ocorrência de negligência ou imperícia e do cumprimento das diretrizes técnicas da especialidade (França, 2014; Cavalieri Filho, 2014; OAB, 2018; Brasil, 2015, art. 464; Theodoro Junior, 2020; Gonçalves, 2022b; TJPR, 2020b; 2021b; 2023d; 2025b; 2024c).

Ainda que análises jurimétricas mais amplas, como a realizada pela OAB (2018), baseadas majoritariamente nos acórdãos, e sem acesso integral aos autos, possam apresentar limitações quanto à identificação de todas as provas técnicas utilizadas além do laudo pericial, os acórdãos analisados neste trabalho demonstram de forma recorrente a relevância e o reconhecimento explícito das imagens diagnósticas no julgamento.

Para ilustrar o papel específico da documentação imagética na definição da responsabilidade civil, serão examinados dois casos emblemáticos.

6.1 A AUSÊNCIA DE EXAME DE IMAGEM PRÉVIO COMO FALHA TÉCNICA DETERMINANTE

Um dos cenários mais evidentes de responsabilização do cirurgião-dentista, diretamente relacionado à prova diagnóstica por imagem, é a ausência de exames preliminares essenciais ao planejamento do procedimento.

No processo n.º 0004205-64.2024.8.16.0146, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná (Turma Recursal dos Juizados Especiais) condenou o município de Campo do

Tenente por falha na prestação de serviço odontológico na rede pública, em razão de uma extração dentária realizada sem a devida realização de exame de imagem prévio (TJPR, 2025c).

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO EM REDE PÚBLICA. EXTRAÇÃO DENTÁRIA SEM REALIZAÇÃO DE EXAME DE IMAGEM. PROVA ORAL VALORADA PELA METODOLOGIA CBCA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA DEZ MIL REAIS. CRITÉRIO BIFÁSICO (STJ). PRECEDENTES DA 4ª TURMA RECURSAL.1.
(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004205-64.2024.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 24.03.2025)

A paciente foi submetida ao procedimento e, posteriormente, apresentou complicações relevantes, como a permanência de fragmentos dentários na cavidade bucal, dores intensas, inflamação e infecção (TJPR, 2025c).

A decisão judicial ressaltou que a omissão do exame radiográfico prévio caracterizou falha técnica e violação de protocolos amplamente reconhecidos pela odontologia. Embora inexista norma legal que imponha a obrigatoriedade de radiografia em todas as extrações, a prática é “amplamente considerada necessária e recomendada”, sendo compatível com o “padrão de cuidado (*standard of care*)” exigido do profissional da área. A ausência do exame impediu a identificação prévia de possíveis complicações ou fragilidades anatômicas, configurando conduta negligente (TJPR, 2025c).

A própria confissão do profissional, ao admitir que o raio-X não foi realizado, foi considerada suficiente para “dispensar maiores elucubrações sobre a cadeia causal”, firmando o nexo entre a omissão e o dano decorrente da negligência profissional (TJPR, 2025c).

Além disso, a decisão citou o Código de Ética Odontológica (Resolução CFO nº 118/2012, art. 5º, incisos IV, V e VI), que impõe ao cirurgião-dentista o dever ético e legal de se recusar a realizar o procedimento quando não houver condições técnicas, informando adequadamente a paciente sobre os riscos e fundamentos da negativa (TJPR, 2025c).

A combinação entre o dever geral de não causar danos (arts. 186 e 927 do Código Civil), a obrigação de fornecer serviços adequados e seguros (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), e as normas éticas do Conselho Federal de Odontologia, permitiu a caracterização da responsabilidade por negligência.

O acórdão ainda destacou que a paciente agiu com diligência ao procurar atendimento, afastando a alegação de culpa concorrente. A condenação por danos materiais e morais foi

mantida, com redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00, conforme o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (TJPR, 2025c).

Outro precedente segue a mesma linha. Na Apelação Cível nº 0001833-06.2018.8.16.0130 (TJPR, 2025b), a sentença que condenou a prestadora de serviços odontológicos por insucesso em tratamento com implantes foi parcialmente conhecida e mantida (TJPR, 2025b).

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. COLOCAÇÃO DE IMPLANTES E PRÓTESES DENTÁRIAS SOBRE ELES. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE CONDENOU A PRESTADORA A REPARAR O DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Insurgência contra sentença que condenou a prestadora a reparar os danos materiais e morais decorrentes de insucesso em tratamento para colocação de implantes e próteses dentárias. II. Questão em discussão². (i) Se o indeferimento da produção de prova oral configurou cerceamento de defesa. (ii) Se houve a adequada prestação do serviço e se o insucesso pode ser atribuído à culpa exclusiva da paciente. III. Razões de decidir³. Não conhecimento do recurso quanto às alegações não apresentadas na contestação, por constituírem inovação recursal, vedada pelo art. 1.014, §1º, do CPC.⁴ O indeferimento de prova oral não caracteriza cerceamento de defesa, diante da suficiência do conjunto probatório produzido. 5. A prestação de serviço de colocação de implante dentário é obrigação de resultado conforme precedentes desta Corte. Tal serviço exige a realização de exames prévios adequados e o consentimento prévio detalhado e informado.⁶ O laudo pericial atestou que a perda óssea foi superior ao padrão normal, não havendo qualquer indicativo de culpa da autora.⁷ A rejeição biológica, embora seja risco inerente ao procedimento, não afasta a responsabilidade do fornecedor quando não comprovadas medidas adequadas para mitigar tais riscos.⁸ IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida parcialmente e, nesta extensão, não provida (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001833-06.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 17.03.2025)

A decisão reconheceu que o procedimento foi realizado sem a devida tomografia, exame considerado “essencial para a avaliação técnica”. A responsabilidade civil da requerida foi fundamentada tanto pela “ausência de obtenção do resultado assumido” quanto pelos danos causados, reafirmando a necessidade de “exames prévios adequados” e de “consentimento livre, prévio, detalhado e informado” em tratamentos implantodontológicos (TJPR, 2025b).

6.2 DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO CLÍNICA E NA INFORMAÇÃO COMO FATOR DE RESPONSABILIZAÇÃO

Além da ausência de exames, a deficiência na documentação e na prestação de informações sobre o tratamento e as condições do paciente, mesmo quando exames iniciais são realizados, constitui outro fator que pode ensejar a responsabilização do profissional. No

processo nº 0014659-05.2014.8.16.0001, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) analisou um caso envolvendo sucessivas fraturas de pinos e próteses dentárias implantadas (TJPR, 2023e).

A paciente, que usou dentaduras removíveis por muitos anos, tinha uma percepção alterada da força de mastigação. Após receber próteses implanto-suportadas (próteses fixadas em implantes dentários), ela começou a ter fraturas recorrentes. A perícia concluiu que, embora o protocolo Branemark (um método de reabilitação com implantes) tenha sido aplicado corretamente, as condições clínicas da paciente exigiam um planejamento personalizado e uma abordagem de várias especialidades (TJPR, 2023e).

O laudo pericial destacou a importância do “planejamento digital, permitindo a reavaliação das posições/inclinações dos implantes presentes e da condição óssea na maxila e mandíbula” (TJPR, 2023e, p. 16). Contudo, o ponto central para a responsabilização foi a ausência de provas de que o cirurgião-dentista réu tenha fornecido à paciente as informações adequadas sobre o tratamento.

Inexiste qualquer documento e/ou prova de que essas informações foram prestadas sobre a indicação de correção dos implantes ou confecção de outras opções protéticas. Também inexistem provas no sentido de que a autora havia sido informada da sua condição óssea e da necessidade de correção dos implantes para a obtenção de sucesso no tratamento. Inexistem provas de que os réus repassaram à autora os cuidados necessários após a colocação das próteses" ou que ela foi alertada sobre a diminuição da sensibilidade da mordida e riscos de fratura. O tribunal esperava que o profissional inserisse no prontuário da autora todas as informações sobre o procedimento odontológico realizado, citando a obrigação do dentista de manter o prontuário atualizado conforme o Código de Ética Odontológica (TJPR, 2023e, p. 18-19).

A perícia concluiu que o tratamento era de "meios", devido à necessidade de uma abordagem multidisciplinar, e destacou que "outras variáveis, além dos detalhes técnico-odontológicos, devem ser investigadas e tratadas adequadamente, posto que interferem no sucesso e na longevidade dos tratamentos odontológicos da autora" (TJPR, 2023e).

A ausência de registros adequados das informações e da comunicação pré e pós-operatória que deveriam incluir dados sobre a condição óssea da paciente e as particularidades do planejamento baseado em exames, como o planejamento digital, foi determinante para a configuração da responsabilidade do profissional. A omissão no prontuário, a falta de comprovação de que a paciente foi informada quanto aos riscos e alternativas do tratamento, bem como o descumprimento do dever de manter registros completos, violaram as expectativas de diligência e transparência (TJPR, 2023e).

Assim, restou configurado o dever de indenizar, uma vez que a falha na prestação de informações e na manutenção de documentação adequada impediu a paciente de tomar decisões

conscientes, agravando as complicações e caracterizando negligência profissional (TJPR, 2023e).

6.3 IMPLICAÇÕES PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE DA PROVA

Os casos analisados demonstram que a jurisprudência valoriza a comprovação da diligência do cirurgião-dentista, especialmente em procedimentos de implantodontia. A ausência ou deficiência na prova diagnóstica por imagem e na documentação clínica não são consideradas meras falhas formais, mas sim indicativos de negligência ou imperícia no planejamento e na execução do tratamento.

Os tribunais esperam que o profissional utilize os recursos técnicos adequados, como tomografias e radiografias, para garantir um diagnóstico preciso e um planejamento seguro (TJPR, 2025b; TJPR, 2025c). A omissão dessa etapa, ou sua realização sem a devida documentação, configura falha técnica e descumprimento de protocolos amplamente reconhecidos (TJPR, 2025c).

A jurisprudência também enfatiza a relevância do consentimento prévio, detalhado e devidamente informado (TJPR, 2025b). A falta de comprovação de que o paciente foi orientado quanto à sua condição clínica, aos riscos do procedimento, às alternativas terapêuticas e aos cuidados pós-operatórios, bem como a ausência de registros completos no prontuário é frequentemente interpretada como conduta negligente, ensejando a responsabilização civil (TJPR, 2023e). A obrigação ética de manter o prontuário atualizado e com informações precisas tem servido como critério valorativo para o Judiciário (TJPR, 2020b; TJPR, 2023e).

A constatação de que, em alguns acórdãos, a responsabilização decorre da simples afirmação de que o réu "não se desincumbiu do ônus probatório" (TJPR, 2024b, p. 11; TJPR, 2023a, p. 1), mesmo sem menção explícita à imagem diagnóstica, evidencia, ainda que indiretamente, sua importância. Isso porque, na prática forense, a defesa do cirurgião-dentista em casos de insucesso em implantes depende, em grande medida, da apresentação de um histórico completo de exames prévios, planejamentos digitais e registros de comunicação com o paciente, elementos essenciais para demonstrar a observância dos protocolos técnicos e do dever de informação. A ausência desses dados no acórdão, como justificativa expressa da insuficiência probatória, revela que a fragilidade está na inexistência de um conjunto robusto de provas, do qual a documentação imagética é parte fundamental (TJPR, 2024b; TJPR, 2023a).

Em síntese, a jurisprudência do TJPR evidencia que a qualidade e a completude da prova diagnóstica por imagem, aliadas à documentação clínica e ao registro formal do consentimento

informado, constituem pilares essenciais tanto para a adequada condução dos procedimentos de implantodontia quanto para a defesa do profissional em eventuais ações de responsabilidade civil. A omissão ou deficiência nesses aspectos compromete não apenas a segurança do paciente, mas também a capacidade do cirurgião-dentista de demonstrar sua conduta diligente perante o Poder Judiciário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente judicialização de procedimentos odontológicos, problemática que motivou este estudo, demanda uma análise clara sobre os elementos que definem a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Ao longo desta pesquisa, buscou-se responder a essa necessidade, atingindo os objetivos propostos.

Primeiramente, consolidou-se, com base na doutrina majoritária e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação em implantodontia é, via de regra, de resultado. Essa conclusão é fundamental, pois estabelece a presunção de culpa do profissional e inverte o ônus da prova, respondendo ao primeiro objetivo específico.

Em seguida, demonstrou-se o papel central da prova diagnóstica por imagem. Ela não é apenas um requisito para o planejamento clínico seguro, mas também o principal instrumento processual à disposição do profissional para, diante da inversão do ônus, comprovar sua diligência e afastar a presunção de culpa, cumprindo o segundo objetivo.

Por fim, a análise dos casos do Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a teoria na prática. As decisões judiciais têm consistentemente valorado a ausência de exames prévios e a falha no dever de informação como elementos caracterizadores de negligência, evidenciando que a documentação imagética é, de fato, um pilar na formação do convencimento do magistrado, conforme verificado no terceiro objetivo.

Diante do exposto, conclui-se que a correta produção e gestão da prova por imagem transcende sua função probatória para se tornar uma ferramenta de odontologia defensiva. Uma documentação completa e bem-feita promove a segurança do paciente, alinha as expectativas sobre o tratamento e, consequentemente, atua como um poderoso fator de prevenção de litígios. Portanto, a imagem diagnóstica firma-se não apenas como prova em um processo, mas como pilar para a segurança jurídica na relação entre dentista e paciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 dez. 2018.

BRITO, E. M. *et al.* Planejamento digital para cirurgia guiada com implantes dentários: relato de caso. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 15, e424101523080, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i15.23080>. Acesso em: 20 maio 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022. E-book.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciados 297 e 298**. In: IV Jornada de Direito Civil, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). **Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012**. Aprova o Código de Ética Odontológica. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações, responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur., v. 2, 2020. E-book.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book.

GARIB, D. G. *et al.* Tomografia computadorizada de feixe cônico (Cone beam): entendendo este novo método de diagnóstico por imagem com promissora aplicabilidade na Ortodontia.

Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial, Maringá, PR, v. 12, n. 2, p. 139-156, mar./abr. 2007.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da ideia à defesa**: monografias e teses jurídicas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Vol. 3: Responsabilidade Civil, Família e Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4: Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-pub.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Seção Paraná. **Responsabilidade civil na área médica e odontológica**: uma análise estatística da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, OAB, PR, Seção Paraná, 2018, 152p.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2021. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos Especiais. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2020. E-book.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005939-30.2016.8.16.0017**. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Maringá, PR, julgado em 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000703-50.2015.8.16.0044**. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Apucarana, PR, julgado em 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0012009-97.2015.8.16.0017**. Relator: Des. Luiz Lopes. Maringá, PR, julgado em 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0001615-44.2018.8.16.0108**. Relator: Des. Luiz Lopes. Mandaguáçu, PR, julgado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0002314-34.2019.8.16.0194**. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Curitiba, PR, julgado em 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0001782-89.2021.8.16.0000**. Relator: Des. Domingos José Perfetto. São José dos Pinhais, PR, julgado em 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 0000330-61.2019.8.16.0017**. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Maringá, PR, julgado em 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado Cível nº 0048740-28.2020.8.16.0014**. Relator: Fernando Swain Ganem. Londrina, PR, julgado em 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0009204-78.2019.8.16.0035**. Relator: Des. Alexandre Barbosa Fabiani. São José dos Pinhais, PR, julgado em 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0031081-06.2020.8.16.0014**. Relator: Des. Subst. Carlos Henrique Licheski Klein. Londrina, PR, julgado em 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0011608-39.2021.8.16.0001**. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba, PR, julgado em 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0037466-87.2018.8.16.0030**. Relator: Des. Guilherme Freire Teixeira. Foz do Iguaçu, PR, julgado em 10 mai. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0047496-50.2013.8.16.0001**. Relator: Des. Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Curitiba, PR, julgado em 16 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível e Recurso Adesivo NU 0014659-05.2014.8.16.0001**. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Curitiba, PR, julgado em 15 mai. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0026398-82.2018.8.16.0017**. Relator: Des. Subst. Jefferson Alberto Johnsson. Maringá, PR, julgado em 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0071920-05.2022.8.16.0014**. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Londrina, PR, julgado em 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0020558-16.2017.8.16.0021**. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Cascavel, PR, julgado em 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível NU 0015340-40.2018.8.16.0031**. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Guarapuava, PR, julgado em 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0006867-32.2019.8.16.0160**. Relatora: Des. Elizabeth M. F. Rocha. Sarandi, PR, julgado em 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0001833-06.2018.8.16.0130**. Relatora: Des. Lilian Romero. Paranavaí, PR, julgado em 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado Cível nº 0004205-64.2024.8.16**. Relator: Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto. Curitiba, PR, julgado em 21 mar. 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0010419-63.2020.8.16.0194**. Relator: Des. Substituto Antonio Domingos Ramina Junior. Curitiba, PR, julgado em 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. 8. ed. Coimbra: Livraria Almedina, v. I, 1993.